ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-774/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/16066/2013
PROTOCOLO	**:**	1424995
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	**:**	TANIA MARA GARIB
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO N.º 20.065/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONVÊNIO DE REPASSE FINANCEIRO. CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. CONTAS REGULARES.

1. Obediência ao prazo regimental imposto ao Órgão concedente para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas.
2. Formalização de acordo com as normas legais e procedimentais, estabelecendo com clareza as condições para execução, as responsabilidades das partes e finalidade.
3. Objeto cumprido consoante às diretrizes do Plano de Trabalho previamente aprovado.
4. Execução financeira contabilmente correta.
5. Atendimento das demais determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003, e da Resolução n.º 2.093/2007 da Secretaria de Fazenda.
6. Contas regulares.

.

II – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro n.º 20.065/2013, celebrado entre a *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS*, dotada de personalidade jurídica de direito público, denominada concedente e devidamente qualificada em termo de convênio à peça virtual n.º 04; e o Município de *Dois Irmãos do Buriti*, denominado convenente e também qualificado no referido termo de assentimento; com vistas à prestação de suporte financeiro, relativo à ordem de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para aquisição de um veículo utilitário para atender aos agricultores familiares indígenas do município convenente.

Analisando conclusivamente os documentos que instruem o processo, trazidos para comprovação do recebimento e aplicação dos recursos, a unidade de auxílio técnico vinculada a esta Relatoria considerou a prestação de contas elaborada de acordo com as disposições da Lei Nacional n.º 8.666/93, e demais normas regimentais aplicáveis (peça virtual n.º 04).

No mesmo sentido foi o pronunciamento do Ministério Público de Contas que, através do *r.* parecer exarado por seu douto representante à peça virtual n.º 16, opinou pelo julgamento da prestação de contas em exame como Contas Regulares.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade das contas do Convênio celebrado, cumpre estabelecer que, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, §§ 3.º e 4.º[1], c/c artigo

[1] Art. 10. Compete ao Conselheiro relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
II - julgar as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores correspondentes a até quatro mil UFERMS, observadas as disposições dos §§ 3º e 4º;
§ 3º Para os fins do disposto no inciso II do caput, estão compreendidas como contas prestadas ou tomadas, sem

13, inciso II, alínea 'a" [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor repassado à convenente – R$ 100.000,00 (cem mil reais) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 16,36 em maio de 2012 –; a competência para julgamento das contas do Convênio n.º 20.065/2013 será da 1.ª Câmara.

Passo às razões do voto.

Após examinar os documentos que instruem o feito, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, bem como ao Ministério Público de Contas, quando se posicionam favoravelmente à aprovação da presente prestação de contas.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental[3] de 180 (cento e oitenta e dias), imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo o município recebedor dos recursos prestados suas contas dentro do prazo estabelecido, dando, desta forma, cumprimento ao disposto na *cláusula sétima* do Termo de Convênio.

Considero-o celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para

prejuízo de outras, as decorrentes de:
I - acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou de outros instrumentos que constituam repasses de recursos financeiros do Estado para Município, deste para o Estado ou de um Município para outro;
II - adiantamentos ou suprimentos de fundos;
III - recebimentos de auxílios ou de subvenções do Estado ou de Município por entidades de direito privado;
IV - procedimentos de:
a) licitações, inclusive no referente à formalização ou à adesão às atas de registro de preços;
b) dispensas ou inexigibilidades de licitações;
V - contratos administrativos.
§ 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Art. 7.º do Manual de Peças Obrigatórias da Instrução Normativa TC/MS n.º 01/95.

sua execução, as responsabilidades das partes, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme o ilustrativo abaixo:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONVÊNIO	
VALOR DO TERMO DE CONVÊNIO	R$ 100.000,00
VALOR REPASSADO AO CONVENENTE	R$ 100.000,00
VALOR DE CONTRAPARTIDA	R$ 10.000,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	R$ 967,57
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 110.967,57
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 109.800,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	R$ 1.167,57

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003[4], bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007[5] foram plenamente atendidas.

À força do exposto, com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no Art. 13, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pelo julgamento da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio n.º 19.958/2012, firmado entre a *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS*; e o Município de *Dois Irmãos do Buriti;* como **CONTAS REGULARES**, pelo atendimento das determinações Lei n.º 8.666/93, do Decreto n.º 11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda n.º 2093/2007.

É o voto.

[4] Estabelece normas para celebração de convênios e instrumentos similares por órgãos e entidades do Poder Executivo, e dá outras providências.
[5] Disciplina os procedimentos para celebração de convênios ou instrumentos similares no âmbito do Poder Executivo.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid,* na 11.ª Sessão Ordinária, de 24 de junho de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 11, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** da concessão, aplicação e prestação de contas do Convênio de Repasse Financeiro n.º 19.958/2012, firmado entre a *Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS*; e o Município de *Dois Irmãos do Buriti*; nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e em **PUBLICAR** o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas por substituição legal, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Júnior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator